**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nome:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Matrícula: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ CPF/MF n.º: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Venho, por intermédio do presente, solicitar seja efetuado o pagamento de diferença salarial sofrida na remuneração correspondente ao mês de abril de 2013, deduzida como faltas em dias, no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

De início, insta mencionar que por força da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 4072-46.2013.8.17.0480, restou determinado o retorno imediato dos filiados do SISMUC-Regional ao exercício da função pública, inclusive com reposição das horas-aulas perdida, acaso se mostre necessário para o integral cumprimento da carga horária anual mínima, consoante transcrição abaixo:

Feitas tais considerações, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na inicial, com o fim de determinar o retorno imediato dos filiados do sindicato réu ao exercício de sua função pública, inclusive com reposição das horas-aulas perdidas, acaso se mostre necessário para o integral cumprimento da carga horária anual mínima, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, o Tribunal de Justiça entendeu pela competência originária do Egrégio Tribunal para processar e julgar a referida demanda, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da Vara Privativa da Fazenda Pública, até decisão de mérito.

Nesses termos, **o Poder Judiciário não determinou que fosse efetuado o desconto dos dias paralisados,** até porque a decisão liminar não apreciou a legalidade/abusividade das paralisações perpetradas pela categoria dos professores em reivindicação ao Plano de Cargos e Carreira (Lei Complementar n.º 035/2013).

Outrossim, é certo que o direito de livre associação sindical está assegurado expressamente na Constituição Federal, conforme previsto em seu artigo 8º, e que não é dado às autoridades públicas intervir de modo a entravar o seu exercício, efetuando descontos nos dias em que ocorreram as assembleias da categoria. A esse respeito, restou pacificada a concessão de abono de falta, a fim de não se coibir o direito a livre associação sindical.

Desta feita, a Administração Pública agiu contrariamente ao comando da Constituição Federal, e, sobretudo, descumpriu decisão judicial que determinava a reposição das aulas e não a efetuação de descontos.

**Por tais razões, requer seja efetuado o pagamento da diferença salarial sofrida na remuneração do mês de abril de 2013, alusivas a “faltas em dia”, cuja quantia corresponde a R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Caruaru, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2013.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Requerente